

Estado do Rio Grande do Norte PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

CNPJ: 08.349.011/0001-93
Praça Francisco Pinto 56, - Centro - **CEP** - 59700-000
Fone (84) 3333 - 2122 - 3333-3610

PARECER JURÍDICO

Recurso Administrativo contra Comissão Permanente de Licitação - Pregão Eletrônico nº 014/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021 - PMA/RN.

Instada essa Assessoria no objeto de emitir Parecer Jurídico no presente caso. Tratam os autos de um Pregão Eletrônico para REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Apodi da Prefeitura Municipal de Apodi/RN, conforme especificações e quantidades estabelecidas no anexo I (Termo de Referência).

Em síntese alega a empresa recorrente **J L TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** que, as empresas **IGOR BARBOSA BRANDÃO CIA LTDA** e **A C L CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentaram atestado de capacidade técnica com vícios insanáveis, bem como com objeto divergente do edital e, no caso desta ultima o atestado apresentado tem por base pregão que se encontra suspenso.

Não foram apresentadas contrarrazões pelas recorridas.

PRELIMINARMENTE

Cumpre frisar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca do cumprimento dos requisitos legais do edital exposto no processo administrativo, excluindo-se da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, uma vez que tais avaliações não são de competência desta assessoria.

ANÁLISE JURIDICA

Me

Tendo em vista o Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa que norteia a conduta dos licitantes e dos agentes públicos, a qual tem que ser lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Considerando que ao descumprir normas constantes do Edital a Administração Públicas e frustra a própria razão de ser da Licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Legalidade, a Moralidade, a Isonomia.

A Administração Pública se destina a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados.

Assim dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A análise das cláusulas contidas no Pregão Eletrônico 014/2021, revela que foi expressamente prevista a necessidade de comprovação da qualificação técnica através de atestado de capacidade técnica para fins de comprovar que a licitante já forneceu ou executou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Assim, veja-se:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu.

Assim, o edital é expresso em exigir a comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de Atestado(s) de

Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

DA INEXIGÊNCIA DE IGUALDADE DO SERVIÇO PRESTADO PARA **TÉCNICA** COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE QUE ATESTADOS DE APRESENTAÇÃO DE POSSIBILIDADE ENTRE os **SERVIÇOS** COMPATIBLIDADE DEMONSTRAREM ANTERIORES E O SERVIÇO LICITADO

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações, por sua vez, em art. 30 estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

 $I - [\ldots]$

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - [...]

IV - |...|

§ 1° A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

 $I - [\ldots]$

- § 2° As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
- § 3° Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras

1 Hely

ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4° Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5° É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Assim, resta evidenciado com clareza que o § 3°, do art. 30, da Lei 8666/93 preceitua que devem ser admitidos certidões ou atestados que comprovem serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Nessa linha, resta aferir qual o objeto do certame para verificar se os atestados apresentados são similares. Nesse sentido, o edital do certame:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Apodi da Prefeitura Municipal de Apodi/RN, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência).

Por sua vez, o Termo de Referência:

2. OBJETIVO Contratação de empresa especializada na locação de veículos de passeio / utilitários e veículos de transporte de passageiros tipo ônibus e vans, destinados ao transporte de pacientes para realização de consultas, exames e/ou tratamentos de saúde nas clinicas e hospitais de Mossoró-RN, Natal/RN, Fortaleza/CE e Alexandria/RN, através da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantidades estabelecidas. Para a prestação de serviços continuados de transportes, incluindo veículos e motoristas, devidamente habilitados para transporte de pessoas carentes para tratamento de saúde (consultas, exames e procedimentos de média e alta complexidades), para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde através do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Apodi em deslocamentos, aferidos por viagem, observados os detalhamentos



técnicos e operacionais, especificações e condições constantes deste Termo de Referência.

Portanto, se tem que o objeto licitado é a prestação de serviço de locação de veículos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Apodi da Prefeitura Municipal de Apodi/RN.

Sobre a temática, é imperioso destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 679/2015 - PLENÁRIO - TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. com fulcro no art. 276, § 5°, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;
- 9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:
- 9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3°, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame; (grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

ACÓRDÃO 2382/2008 - PLENÁRIO – VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...]

O art. 30, inciso II, da lei nº 8.666/93 estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5 º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

[...]

Além jurisprudência, temos entendimento de diversos doutrinadores sobre o assunto:

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração." (Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993).

insistir acerca da inconstitucionalidade "Vale exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei Licitações Contratos de

Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante)

Já Hely Lopes Meirelles, leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Por fim, a Constituição Federal Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, não merece provimento o presente recurso, tendo em vista o atendimento dos requisitos previsto no edital.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pelo CONHECIMENTO E RECEBIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, porque tempestivo, OPINANDO QUE NO MÉRITO SEJA NEGADO PROVIMENTO, consubstanciado na fundamentação supra alinhavada.

É o parecer.

Apodi/RN, 22 de junho de 2021.

WANDER ALISON COSTA DOS SANTOS

Assessor Jurídico